

**TC 041.326/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania

**Responsáveis:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos repassados pela União mediante o projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, com o objeto consistente em apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia, cujos temas apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas, e os arranjos com orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado.

## HISTÓRICO

2. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME apresentou ao MinC, em 20/3/2009, o Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, cujo objetivo era apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia, cujos temas apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas, e os arranjos com orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado, com público estimado de 1.500 pessoas e gratuidade dos ingressos, a serem distribuídos por organizações não governamentais, instituições beneficentes, estudantes de música e artes, empresários e autoridades públicas envolvidas em projetos de responsabilidade social (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 09-0418 pela Portaria, da Secretaria Executiva do MinC (SE-MinC), 1.057, de 11/9/2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 14/9/2009, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.283.000,00, no período de 14/9/2009 a 31/12/2009 (peça 8). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2012, conforme Portarias Sefic 15, de 13/1/2010, publicada na Seção 1 do DOU de 14/1/2010, e 2, de 3/1/2011, publicada no DOU de 4/1/2011, e 6, de 5/1/2012, publicada no DOU de 6/1/2012, e pelo Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peças 10, 12, 18 e 42).

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 52 e 53, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012, o prazo para execução dos recursos foi de 14/9/2009 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2013, conforme art. 71, § 1º, da mesma instrução normativa, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

5. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.014.450,00, sendo

R\$ 209.450,00 em 30/12/2010, R\$ 123.500,00 em 28/3/2011, R\$ 123.500,00 em 4/4/2011, R\$ 200.000,00 em 13/10/2011, e R\$ 358.000,00 em 5/6/2012, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 13-14.

6. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME apresentou, em 4/7/2013, a prestação de contas do projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira (peças 19-30), e documentos complementares (peças 33, 36-37, 40) em resposta a diligências do MinC (peças 32, 34, 38).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 5, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 5, p. 1).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 5):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 5, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 642/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 22/4/2014, concluiu-se que o objeto e os objetivos do Pronac 09-0418 não foram atingidos (peça 42).

10. Depois, em 16/10/2014, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC 108, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 09-0418, bem como a inabilitação da proponente (peça 46).

11. A prestação de contas do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira” (Pronac 09-0418) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 748, de 11/11/2014, publicada na Seção 1 do DOU de 12/11/2014 (peça 49).

12. Posteriormente, o então Ministro da Cultura negou provimento ao recurso impetrado pelo proponente do Pronac 09-0418, adotando em suas razões de decidir as razões expostas no Parecer 337/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho 099/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, conforme despacho, datado de 11/7/2017, publicado no DOU na Seção 1 de 12/7/2017 (peça 61).

13. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 20/3/2018, pela reprovação do valor total captado (R\$ 1.012.011,78), conforme peça 73.

14. No Relatório de TCE 54/2018, de 26/4/2018 (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 1.014.450,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

15. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 4/10/2018, o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

16. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 31/1/2013, e os responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 20/3/2018.

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.449.728,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial em desfavor dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis**

<b>Processo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Responsáveis</b>
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim		
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Antonio Amorim	Carlos Belini	Belini
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz
025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento".	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim		
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim		
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini	Antonio Amorim;	Carlos Felipe Vaz	Belini Vaz

	Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).	Amorim
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto “Artecologia”, Pronac 05-4096.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
011.296/2018-6	TCE instaurada pelo MinC em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	Felipe Vaz Amorim
023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

	Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon", com captação de recursos.	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME; Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME; Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim; Belini Vaz

034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim Belini Vaz
036.179/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 03-2351.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim Belini Vaz
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim Belini Vaz
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim Belini Vaz
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Antonio Amorim; Carlos Felipe Amorim Belini Vaz
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME; Antonio Carlos Belini

	Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

21. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME apresentou a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (peças 38, 42 e 46).

22. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto do Pronac 09-0418, fazendo constar as seguintes ocorrências (peças 38 e 42):

a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

d) não encaminhamento de clípgem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural.

23. No que tange à quantificação do débito e à identificação das datas dos débitos, entende-se que houve acerto nas conclusões do tomador de contas e do órgão de controle interno, pois ao considerarem o montante total histórico de dano ao erário é de R\$ 1.012.011,78, levou-se em conta que a empresa proponente já havia recolhido aos cofres públicos R\$ 2.438,22 em 22/5/2013 (peça 29), além de que a composição do débito guarda consonância com o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, tendo sido considerado, ainda, o recolhimento de R\$ 2.438,22 (peça 29). Assim sendo, nesse caso, tem-se a seguinte composição do dano ao erário:

Tabela 2 – Composição do dano ao erário

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/12/2010	209.450,00	Débito
28/3/2011	123.500,00	Débito
4/4/2011	123.500,00	Débito
13/10/2011	200.000,00	Débito
5/6/2012	358.000,00	Débito
22/5/2013	2.438,22	Crédito

24. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74) e o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-0418, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2013.

25. Efetivamente, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), porquanto a ele foi atribuída a administração da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, conforme cláusula oitava do contrato social, assinado em 12/3/2007 (peça 3).

26. Demais disso, o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim foi responsável pela proposição do projeto cultural (peça 1), recebimentos de quatro dos cinco comunicados de mecenato (peça 13, p. 2-5), e execução de despesas constantes da relação de pagamentos ocorridas entre maio de 2011 e maio de 2013 (peça 20).

27. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

28. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

29. Salienta-se, ainda que, no caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário e sem poderes de gestão na empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado. Ademais, o Sr. Felipe

Vaz Amorim foi responsável pelo recebimento de um dos cinco comunicados de mecenato (peça 13, p. 1).

30. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, em face do descumprimento do objeto e objetivos pactuados no projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

31. Dessa forma, propõe-se a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

## CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** das Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME por força do Projeto Cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

a.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

a.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

a.4) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

a.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

a.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias SE-MinC 1.057, de 11/9/2009, e Sefic 15, de 13/1/2010, 2, de 3/1/2011, e 6, de 5/1/2012; e Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peça 18);

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 09-0418, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

c.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

c.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

c.4) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

c.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

c.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;



f) composição do débito:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
30/12/2010	209.450,00	Débito
28/3/2011	123.500,00	Débito
4/4/2011	123.500,00	Débito
13/10/2011	200.000,00	Débito
5/6/2012	358.000,00	Débito
22/5/2013	2.438,22	Crédito

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 1.560.133,71

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 18 de março de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Gustavo de Souza Nascimento  
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

**APÊNDICE**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**(TC 041.326/2018-0)**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME por força do Projeto Cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:</p> <p>a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;</p> <p>b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);</p> <p>c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (banner indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na internet menciona 30/7/2011);</p> <p>d) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de</p>	<p>Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/000-1-74)</p> <hr/> <p>Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/000-1-74)</p>	<p>A partir de 12/3/2007</p>	<p>Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 09-0418, haja vista as seguintes ocorrências:</p> <p>a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;</p> <p>b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);</p> <p>c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (banner indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na internet menciona 30/7/2011);</p> <p>d) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de sites da internet;</p> <p>e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do</p>	<p>O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME pelo valor histórico de R\$ 1.012.011,78.</p>



<p>divulgação (convites) com as informações de sites da internet;</p> <p>e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418; e</p> <p>f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;</p> <p>irregularidade que configurou infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias SE-MinC 1.057, de 11/9/2009, e Sefic 15, de 13/1/2010, 2, de 3/1/2011, e 6, de 5/1/2012; e Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peça 18).</p>	<p>Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), proponente e beneficiária dos recursos captados</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Pronac 09-0418; e</p> <p>f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME deve ser citada solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 1.012.011,78.</p>
---	---	----------------------	--	---